



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.900566/2008-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-009.529 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2021
Recorrente COOPERATIVA REGIONAL AGRO-PECUÁRIA DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/12/1999

COOPERATIVA. PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA. BASE DE CÁLCULO. SOBRAS. EXCLUSÃO.

As sociedades cooperativas de produção agropecuária podem excluir da base de cálculo do PIS, antes da destinação para a constituição do Fundo de Reserva e do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social (FATES), o valor das sobras apuradas na Demonstração das Sobras e Perdas do exercício financeiro.

EXCLUSÃO TEMPESTIVA DAS SOBRAS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA.

Cabe ao contribuinte demonstrar e comprovar, mediante demonstrativo e memória de cálculo, acompanhado de documentos fiscais e contábeis idôneos, que não excluiu tempestivamente da base de cálculo da contribuição, o valor das sobras, apurado na Demonstração de Sobras e Perdas, antes das destinações legais.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 15/12/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO FINANCEIRO. CERTEZA E LIQUIDEZ. COMPROVAÇÃO.

A homologação de compensação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante transmissão de Declaração de Compensação (Dcomp), está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro utilizado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antônio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Junior, José Adão Vitorino de Moraes, Semíramis de Oliveira Duro, Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente) e Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausente o conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ em Juiz de Fora/MG que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que não homologou a Declaração de Compensação (Dcomp) às fls. 21/26, transmitida em 12/12/2003, com indébito tributário do PIS, referente à competência de 31/12/1999, recolhido em 14/01/2000.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Varginha/MG não homologou a Dcomp sob o fundamento de que o crédito financeiro declarado na compensação foi integralmente utilizado na liquidação do débito tributário do PIS informado na respectiva DCTF, conforme despacho decisório às fls. 20.

Intimado do despacho decisório, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, insistindo na homologação da Dcomp, alegando, em síntese, razões assim resumidas por aquela DRJ:

...como ficará cabalmente demonstrado nesta defesa e documentos juntados, o crédito é legítimo e fundamentado em lei, tendo a impugnante, de fato, **cometido um erro material ao não proceder a retificação da informação prestada na DCTF do 4º trimestre de 1999**, informando à Receita Federal que houve um pagamento a maior de PIS no período de apuração dezembro/00 (sic) (dezembro/99).

...tendo em vista que a possibilidade de exclusão das sobras à base de cálculo dessas contribuições retroagiu a novembro de 1999, a impugnante procedeu a retificação da base de cálculo dessas contribuições, tendo apurado pagamento a maior na competência dezembro de 2000 (sic) (dezembro/99), no valor de R\$696,81 (sic) (R\$1.219,09) de PIS Faturamento – cód. Darf 8109.

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, conforme Acórdão n.º 09-54.593, datado de 25/09/2014, às fls. 1716/1721, sob a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 14/01/2000

SOBRAS LÍQUIDAS. EXCLUSÃO. PERÍODO DE APURAÇÃO MENSAL.

A exclusão das sobras líquidas na apuração da Contribuição ao PIS/PASEP, devida mensalmente pelas sociedades cooperativas de produção agropecuária, não fica condicionada à verificação de sua ocorrência ao final de cada ano-calendário. A dedução poderá ser efetivada a partir do mês de sua formação, devendo o excesso ser aproveitado nos meses subsequentes.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar a existência do crédito pretendido já naquela ocasião.

CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA. AUSÊNCIA.

Inexistentes os pressupostos de certeza e liquidez do crédito indicado na Dcomp, impõe-se a não homologação da compensação declarada.

Inconformado com essa decisão, o contribuinte interpôs recurso voluntário, insistindo na homologação da Dcomp, alegando, em síntese, que apurou crédito financeiro contra a Fazenda Nacional, no valor de R\$1.219,09, referente à competência de 31/12/1999, recolhido em 15/01/2000; o recolhimento foi efetuado de forma indevida, tendo em vista que houve equívoco na apuração da base de cálculo da contribuição devida, para aquela competência; segundo seu entendimento, o valor das sobras, apurado em 31/12/1999, antes das destinações para os Fundos de Reserva Legal e FATES, não foi deduzido da base de cálculo da contribuição; a dedução de tais sobras está prevista na Lei n.º 10.276/2003, aplicada de forma retroativa a partir da competência de novembro de 1999; alegou ainda que o erro, de fato, cometido no preenchimento da DCTF transmitida, não impede o reconhecimento do seu direito à repetição/compensação do crédito financeiro reclamado.

Em síntese, é o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, Relator.

O recurso voluntário interposto pelo contribuinte atende aos requisitos do artigo 67 do Anexo II do RICARF; assim, dele conheço.

Ao contrário do seu entendimento, a não homologação da Dcomp, por parte da autoridade julgadora de primeira instância, não teve como fundamento o erro no preenchimento da DCTF e sim a falta de certeza e liquidez do crédito financeiro declarado/compensado.

Consoante o acórdão recorrido, os autos foram baixados à unidade de origem para a DRF:

- em diligência junto à contribuinte, apurar nos seus registros contábeis o real valor do PIS/Pasep devido, no período de apuração 12/1999;
- constatado excesso de pagamento em relação ao valor do débito apurado do PIS/Pasep, encaminhar o processo ao setor responsável, para simular a operacionalização das compensações ora declaradas, efetuando os cálculos relativos ao encontro de contas entre o crédito apurado, observada a sua disponibilidade, e o débito compensado;
- elaborar parecer conclusivo acerca do ocorrido, o qual deverá ser cientificada a interessada, juntamente com os cálculos da compensação, se houver, e, com reabertura do prazo de 30 dias para manifestação.

Foram solicitados, dentre outros documentos, demonstrativo de apuração da contribuição paga indevidamente. Contudo, após prorrogação do prazo para atendimento da intimação, o contribuinte não a atendeu, limitando-se a carrear aos autos os documentos às fls. 48 a 1703.

A exclusão das sobras da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins, por parte das sociedades cooperativas, está prevista na Lei n.º 10.676, de 2003 (D.O.U. de 23.5.2003), com aplicação retroativa à competência de novembro de 1999, literalmente:

Art.1º As sociedades cooperativas também poderão excluir da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, as sobras apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício, antes da destinação para a constituição do Fundo de Reserva e do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, previstos no art. 28 da Lei n.º 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

(...)

§3º O disposto neste artigo alcança os fatos geradores ocorridos a partir da vigência da Medida Provisória n.º 1858-10, de 26 de outubro de 1999.

Por seu turno, a Instrução Normativa SRF n.º 635, de 24 de março de 2006, dispõe:

Art. 11. A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, apurada pelas sociedades cooperativas de produção agropecuária, pode ser ajustada, além do disposto no art. 9º, pela:

(...)

VII - dedução das sobras líquidas apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício, antes da destinação para a constituição do Fundo de Reserva e do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social (Fates), previstos no art. 28 da Lei n.º 5.764, de 1971.

(...)

§4º O disposto no inciso VII do caput aplica-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de novembro de 1999.

§6º A sociedade cooperativa de produção agropecuária, nos meses em que fizer uso de qualquer das exclusões ou deduções de que tratam os incisos I a VII do caput, deverá, também, efetuar o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários, conforme disposto no art. 28.

(...)

§9º A dedução de que trata o inciso VII do caput poderá ser efetivada a partir do mês de sua formação, devendo o excesso ser aproveitado nos meses subsequentes.

Assim, de acordo com estes dispositivos legais, o contribuinte tem direito de excluir da base de cálculo da contribuição o valor das sobras, apurado na Demonstração de Sobras e Perdas (Demonstrativo de Resultados), antes da destinação para a constituição do Fundo de Reserva e para o FATES, previstos no art. 28 da Lei n.º 5.764, de 16/12/1971.

No entanto, em momento algum, o contribuinte demonstrou e comprovou que não excluiu tempestivamente aquelas sobras líquidas e, conseqüentemente, a certeza e liquidez do crédito financeiro declarado na Dcomp em discussão.

No julgamento de processos de Dcomp, a questão de mérito se restringe à certeza e liquidez do crédito financeiro utilizado.

No presente caso, conforme já destacado, o crédito financeiro compensado decorreria da não exclusão tempestiva do valor das sobras, apurado na Demonstração de Sobras e Perdas da base de cálculo da contribuição referente ao fato gerador de 31/12/1999.

No recurso voluntário, o contribuinte não apresentou os demonstrativos, acompanhados das memórias de cálculo e documentos fiscais e contábeis comprovando que não excluiu tempestivamente aquelas sobras e, conseqüentemente, a certeza e liquidez do crédito financeiro reclamado, se limitando a juntar, nesta fase recursal, a documentação às fls. 1740/1783.

Contudo, tal documentação, por si só, não comprova a certeza e liquidez do crédito financeiro declarado na Dcomp em discussão.

Caberia ao contribuinte ter apresentado demonstrativos de apuração da contribuição paga indevidamente, calculada sem a exclusão das sobras antes das destinações legais, e da contribuição efetivamente devida, calculada com a exclusão dessas sobras, acompanhados dos documentos fiscais e contábeis.

Nos pedidos de restituição, ressarcimento e compensação de crédito financeiro contra a Fazenda Nacional, o ônus de provar a certeza e liquidez do valor pleiteado é do requerente e não do Fisco.

O Decreto n.º 70.235, de 1972, assim dispõe quanto à impugnação (manifestação de inconformidade):

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...);

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...).

Com relação a provas, a Lei n.º 13.105, de 16/3/2015 (Novo Código de Processo Civil), assim dispõe:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

(...).

Também, a Lei n.º 9.784, de 29/1/1999, que regulamenta o processo administrativo, determina:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.

Dessa forma, não tendo o contribuinte comprovado a certeza e liquidez do crédito financeiro declarado e compensado na Dcomp em discussão, não há como reconhecer seu direito a repetição/compensação do valor reclamado.

Quanto à homologação da Dcomp, a Lei n.º 9.430, de 27/12/1996, art. 74, que assim dispõe:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".(Redação dada pela MP n.º 66, de 29/08/2002, convertida na Lei n.º 10.637, de 30/12/2002).

§ 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados”.(Redação dada pela MP nº 66, de 29/08/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002).

§ 2º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Redação dada pela MP nº 66, de 29/08/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002).

(...).

Conforme se verifica deste dispositivo legal, a homologação da Dcomp depende da certeza e liquidez do crédito financeiro declarado/compensado.

No presente caso, conforme demonstrado, o crédito financeiro utilizado pelo interessado é incerto e ilíquido.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes